



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 009/2022

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 03 / 2022 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS, DA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DE CARGOS E EXTINÇÃO DE CARGOS DO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Instado a emitir análise técnica ao **Projeto de Lei nº 03 / 2022**, de 25 de janeiro de 2022, substituído em 15 de março de 2022 e novamente substituído em 04 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e comissionados, da alteração do número de vagas de cargos e extinção de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Doresópolis e dá outras providências", emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe a criação de cargos efetivos e comissionados, alteração do número de vagas de cargos e extinção de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Referido projeto fora arquivado em 2021 e novamente protocolado em 2022, sendo substituído duas vezes em 2022 em decorrência de ajustes com o PCCV (Projeto 01 / 2022), em 15 de março de 2022 e hoje, 04 de abril de 2022.

No projeto definitivo é limitado o número de vagas de cada cargo, bem como suas devidas funções, pré-requisitos para investidura, vencimento inicial e carga horária.

O impacto orçamentário-financeiro é o mesmo apresentado no Projeto de Lei 01 / 2022, por serem correlacionados.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto para os nobres vereadores.

As comissões permanentes se reuniram novamente na data de 31 de março de 2022, contudo não emitiram parecer, pois os ajustes apontados na reunião vieram apenas hoje no projeto definitivo, 04 de abril de 2022. O parecer poderá ser realizado em plenário,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

oralmente, a critério da mesa diretora e dos n. Vereadores membros das comissões permanentes.

O projeto está na pauta da 3ª Reunião Ordinária de 2022, marcada para o dia 04 de abril de 2022, às 19:00 horas.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto consiste na criação de cargos efetivos e comissionados e alteração do número de vagas, com eventual extinção de alguns cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Resta saber se o Poder Executivo possui condições de arcar com seus compromissos.

Dispõe a LRF nº 101 / 2000, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O impacto orçamentário-financeiro apresentado junto ao Projeto de Lei 01 / 2022, que também é utilizado neste projeto, foi adaptado e complementada sua base de cálculo.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

Corrigidas as irregularidades no projeto e ajustadas as questões relacionadas a criação de despesa continuada no impacto orçamentário-financeiro, o projeto se torna apto a deliberação em plenário, cujo mérito fica a cargo dos n. Vereadores.

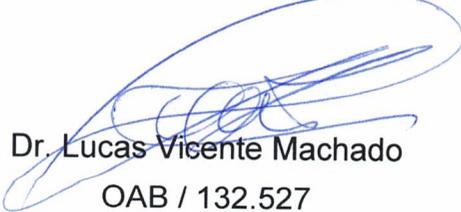
Com relação aos novos cargos e quantidade de vagas, é matéria que também compete ao plenário sua análise e aprovação.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico, S.M.J., após correções e adaptações pertinentes, é pela juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 03 / 2022**, que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e comissionados, da alteração do número de vagas de cargos e extinção de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Doresópolis e dá outras providências", com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 04 de abril de 2022.


Dr. Lucas Vicente Machado
OAB / 132.527